TC nº 72-001.855.09-97

DENÚNCIA. SIURB. Edital para Registro de Preços. Manutenção preventiva e corretiva. Reparações, adaptações e modificações. Fornecimento de mão de obra e materiais. Próprios Municipais. Ausência de prova da existência legal da entidade e de cópia do contrato social. Art. 55 RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.939.09-40, 72.001.217.09-20, 72.001.436.09-64, 72.001.172.09-94, 72.001.628.09-25, 72.001.794.09-02, 72.001.903.09-38 e 72.001.807.09-44.

2.657ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.939.09-40, 72.001.217.09-20, 72.001.436.09-64, 72.001.172.09-94, 72.001.628.09-25, 72.001.794.09-02, 72.001.903.09-38 e 72.001.807.09-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em não conhecer da denúncia formulada pela empresa Othima – Otimizações de Projetos e Obras Ltda., por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a ausência de prova da existência legal da entidade e da cópia do respectivo contrato social.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos do voto apresentado em separado, conheceu da representação, e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à denunciante e à denunciada, conforme o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Ainda que se admita o registro de preços para serviços de engenharia, com eventual diversidade de natureza dos serviços na forma discriminada no item 5.2.6 do Edital de Concorrência Pública nº 002/EDIF/SIURB/09, a **específica exigência constante do item 5.2.9,** vinculado aos itens 5.2.3 e 5.2.4, mostra-se, em meu entender, restritiva.

Referido item 5.2.9 exigiu, para fins de comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (itens 5.2.3 e 5.2.4), **a consideração de edificação como um todo, e não as várias unidades de que poderia ser constituída.** Essa exigência habilitatória foi objeto de contestação específica no âmbito do **TC 1.903.09.38**[1]**,** e obteve **pareceres unânimes dos órgãos técnicos, no sentido da irregularidade da exigência na forma veiculada pelo Edital**. Tal apontamento de irregularidade, contudo, não incidiu no desdobramento da avaliação do edital, em especial, diante da tramitação englobada das matérias.

A pretensão de que uma mesma empresa evidencie capacidade operacional tão abrangente, e em 15 edificações "consideradas em seu todo" – redação esta que se extrai do próprio edital, é, a meu ver, restritiva, conforme, aliás, se tem indícios pelo desenvolvimento do próprio procedimento licitatório, em sua fase habilitatória.

Nesse sentido, na forma registrada pela Ata da Sessão de Julgamento da Fase Habilitação da Concorrência em exame, publicada no DOC em 30/12/2009, das 49 empresas participantes do certame, 21 foram consideradas inabilitadas por deixarem de apresentar os atestados e respectivos Certificados de Acervo Técnico – CAT´s na forma exigida pelos itens editalícios, indicando, em princípio, o caráter restritivo de exigência.

Todavia, na falta de processo instaurado que trate da licitação, não se tem elementos tecnicamente constituídos para avaliar, em concreto, os resultados verificados faticamente na realização do certame quanto às exigências de habilitação e sua aplicação às situações dos licitantes, para efeito de avaliar eventual restritividade daquelas exigências ou possíveis falhas na sua aplicação.

[1] **Representação proposta pela empresa SENAL Const. E Com. Ltda.**

Frente ao exposto**, VOTO**:

1) Pelo conhecimento das conclusões alcançadas no Acompanhamento da CP 01/EDIF/SIURB/09 (TC 939.09-40) **e das Representações** contidas nos TC´s 1.217.09-20, 1.436.09-64 e 1.172.09-94, diante da relevância das questões invocadas vinculadas à competência fiscalizatória deste Tribunal, e **pela perda de objeto da análise de mérito contido nos referidos processos, diante da revogação do certame;**

2) **Pelo conhecimento das conclusões alcançadas no Acompanhamento da CP 02/EDIF/SIURB/09** (TC 1.628.09-25) **e das Representações** contidas nos TC´s 1.794.09-02, 1.903.09-38, 1.807.09-44 e 1.855.09-97, diante da relevância das questões invocadas vinculadas à competência fiscalizatória deste Tribunal.

3) **Quanto ao mérito, julgo irregular o Edital de CP 02/EDIF/SIURB/09, diante do caráter restritivo do item 5.2.9, e, por consequência, procedente a Representação veiculada no TC 1.903.09-38, que abordou especificamente esta questão. Quanto às demais Representações, julgo-as improcedentes, por considerar que as demais questões mencionadas, pelo que consta limitadamente da instrução, não foram determinantes para o meu entendimento pela restritividade do referido Edital.**

Diante disso**, determino**, por entender necessário ao esclarecimento da matéria, o exame do procedimento licitatório no que tange, especialmente, aos atos de julgamento de habilitação e inabilitação das 49 empresas licitantes, verificando o cumprimento em todo seu alcance das exigências de habilitação técnica dispostas no Edital, voltando-se a fiscalização para a verificação do caráter objetivo desse julgamento efetivado pelos responsáveis. Determino, igualmente, o acompanhamento das contratações derivadas dessa licitação, incluindo a questão dos limites para utilização de ARP’s, uma vez que constam muitas dezenas de Ordens de Serviço delas decorrentes.